

PROCESSO Nº : 17.584-6/2010

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fernando Zafonato, Prefeito Municipal de Matupá, por meio do qual indaga sobre a obrigatoriedade de pagamento de emolumentos decorrentes de atos de protestos de Certidões da Dívida Ativa, quando o credor é a Fazenda Pública Municipal. Questiona nos seguintes termos:

(...) se são devidos emolumentos aos atos de protestos quando o credor é a Fazenda Pública Municipal ou não.

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo que a mesma foi formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica teceu considerações gerais sobre dívida ativa e protestos extrajudiciais, destacando que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública possui natureza extrajudicial, havendo divergência doutrinária quanto à necessidade ou não de protesto dessas certidões. Entende-se que o protesto é um meio eficaz e célere de cobrança, além de reduzir o número de execuções fiscais e os custos de cobrança.

Destacou que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado em Resolução de Consulta nº 07/2008, acerca da possibilidade de protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa.

Em relação à necessidade de pagamento de emolumentos pelo Poder Público para realização de protesto de Certidão da Dívida Ativa, registrou que a Lei nº 9.492/97 não prevê isenção de emolumentos às pessoas jurídicas de direito público, mas deixa para a legislação estadual e para os decretos regulamentadores a definição da fixação dos emolumentos.

Frisa que no âmbito Estadual, a Lei nº 7.081/98, e alterações posteriores, definiu a isenção do pagamento de emolumentos pelo poder público no âmbito estadual e dos municípios, pela prática de atos notariais e de registro público.

Registrou também que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao regulamentar as custas processuais e emolumentos, nos diversos provimentos que publicou, concedeu isenção aos entes públicos.

Concluiu que a legislação estadual em vigor isenta os entes públicos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, cabendo, no caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, o pagamento das custas e emolumentos pelo devedor.

Manifesta-se, no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº __/2010. Diversos. Dívida Ativa. Protesto Extrajudicial. Emolumentos.
O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual nº 7.081/98, com alterações posteriores. No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos pelo devedor.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho de Deschamps, emitiu o Parecer nº 7.720/2010, opinando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do verbete proposto pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR